

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Secretaria de Inspeção do Trabalho
Grupo de Fiscalização do Trabalho Rural em Santa Catarina
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: de 18 de dezembro de 2014 a 03 de fevereiro de 2015

LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: Estrada Geral Antas Gordas, Vidal Ramos/SC

ATIVIDADE PRINCIPAL: produção de cebola

ATIVIDADE FISCALIZADA: produção de cebola

O p 06/02/2015



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

ÍNDICE

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:	5
D. DA DENÚNCIA	5
E. LOCALIZAÇÃO DA FRENTE DE TRABALHO:	5
F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA	5
G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS	5
H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	24
H.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	24
H.2. Da falta de formalização do contrato de trabalho: registro e assinatura de CTPS. ..	25
H.3. Do aliciamento de trabalhadores	25
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	26
I.1. Da falta do cumprimento de medidas de segurança e saúde nas condições de trabalho dos empregados	26
K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL	27
L) CONCLUSÃO	28

ANEXOS

1. Relação dos Autos de Infração	A 33
2. Termo de Determinação Imediata para Providências em Ação de Fiscalização com resgate de trabalhadores em situação degradante	A 34
3. Termo de constatação de tempo de serviço de adolescente	A 35
4. Ficha de verificação física de adolescente	A 36
5. Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho	A 37/46
6. Guias do Seguro-Desemprego	A 47/50
7. Autos de Infração	A 51/106
8. Notificação para comprovação de registro de empregado	A 107
9. Documentos empregados fornecido pelo empregador	A 108/115
10. Relação autos lavrados contra segundo empregador [REDACTED]	A 116/118
9. DVD com fotos e vídeos	A 119

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

POLÍCIA FEDERAL



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: 18 de dezembro de 2014 a 03 de fevereiro de 2015.
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0119-9/04
- 5) LOCALIZAÇÃO FRENTE TRABALHO: Estrada Geral Antas Gordas, Vidal Ramos /SC.
- 6) LOCALIZAÇÃO ALOJAMENTO: Estrada Geral Rio das Pacas, Vidal Ramos, em frente à propriedade de
- 7) ENDEREÇO DA RESIDÊNCIA DO EMPREGADOR: [REDACTED]
[REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) TRABALHADORES ALCANÇADOS: 05
- 2) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 05
- 3) RESGATADOS: 05
- 4) VALOR BRUTO DA RESCISÃO: R\$ 5.125,90 (cinco mil, cento e vinte e cinco reais e noventa centavos)
- 5) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO: R\$ 4.752,95 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos)
- 6) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 11
- 7) TERMOS DE INTERDIÇÃO DE MÁQUINAS: 0
- 8) NÚMERO DE MULHERES: 0
- 9) MENORES ENTRE 16 E 18 ANOS: 01
MENORES DE 16 ANOS: 0
- 10) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 0
- 11) NÚMERO DE CAT EMITIDAS: 0
- 12) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 04

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Em relação ao final do presente relatório.

D. DA DENÚNCIA

A presente ação foi resultado das fiscalizações de rotina na produção da cebola na região do Alto Vale do Itajaí, em Santa Catarina, região de grande produção no Estado.

E. LOCALIZAÇÃO DA FRENTES DE TRABALHO:

A frente de trabalho está na propriedade da residência do produtor, Estrada Geral Antas Gordas, Vidal Ramos /SC.

F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade fiscalizada é a produção de cebolas.

G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

No final da tarde de 18 de dezembro de 2014, e em fiscalizações de rotina da produção da cebola, identificamos um grupo de 05 trabalhadores na propriedade do pai do Sr. [REDACTED]

O Sr. [REDACTED] assumiu que a produção da cebola se dava sob sua responsabilidade.

Os trabalhadores, entrevistados, informaram seus nomes, sendo:

1) [REDACTED] (cujo real nome posteriormente e quando do momento da apresentação de documentos, foi identificado por [REDACTED] adolescente de 17 anos)

2) [REDACTED]

3) [REDACTED]

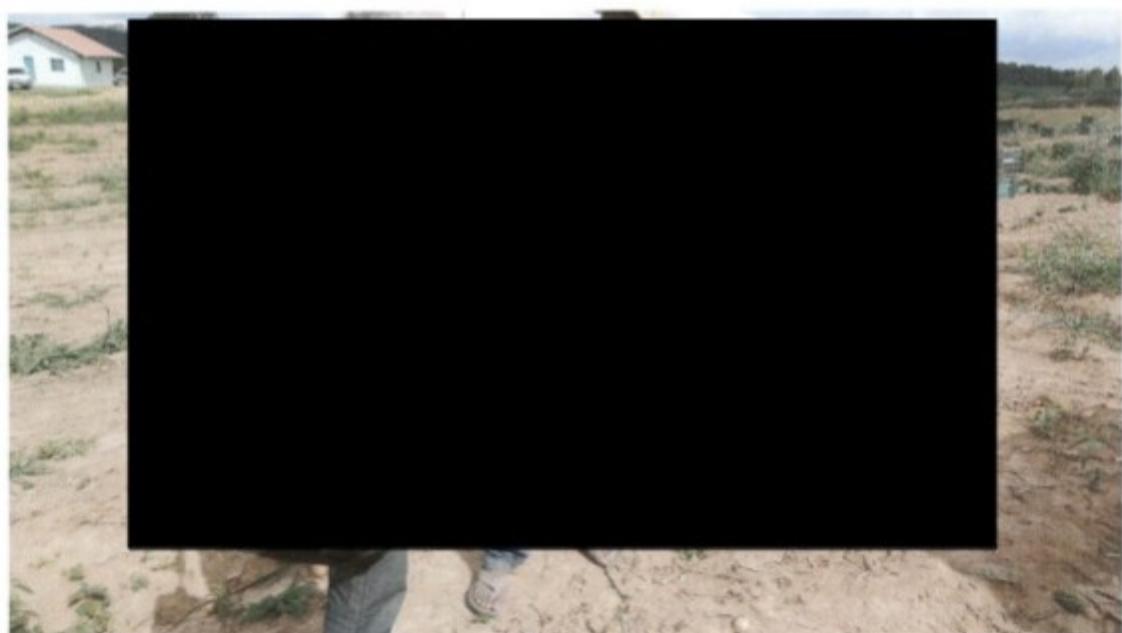
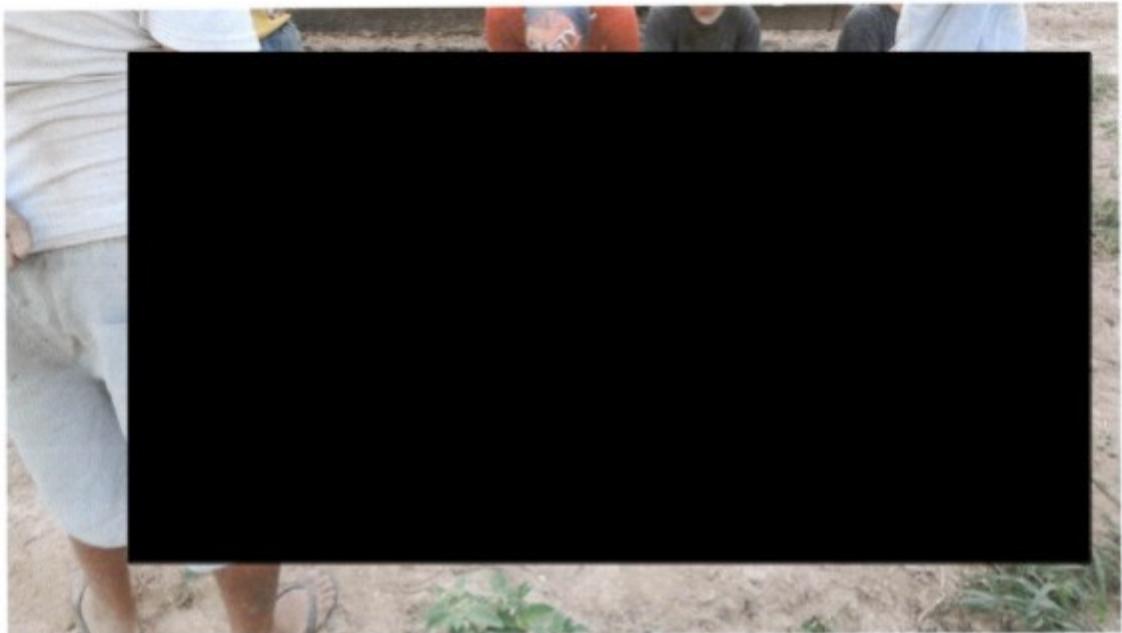
**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

4)

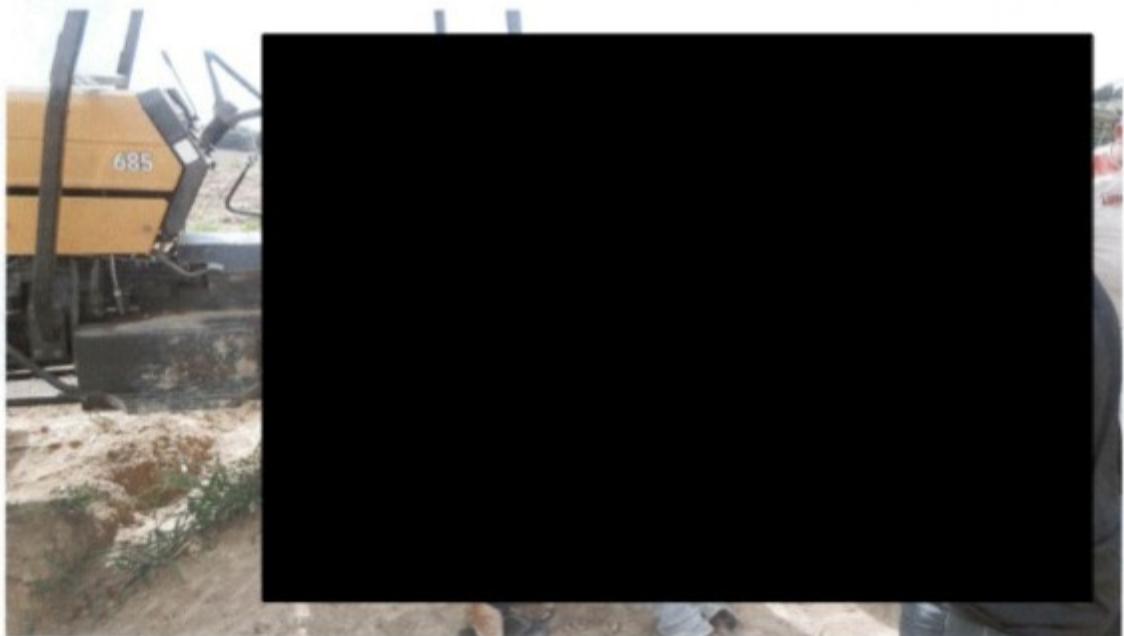
5)



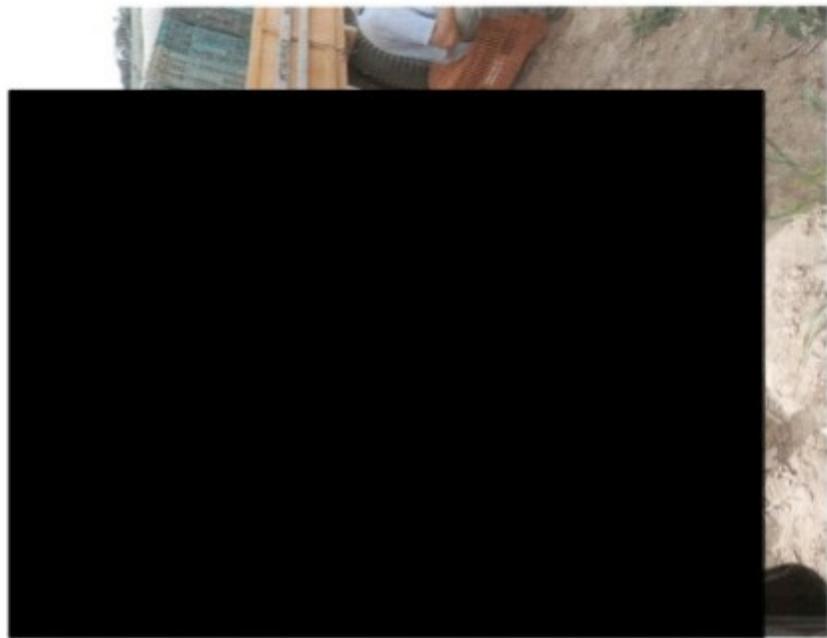
MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Na frente de trabalho havia água e instalação sanitária.



Inicialmente o Sr. [REDACTED] disse que o Sr. [REDACTED] Quelionaldo era seu primo, mas posteriormente esta informação foi desconstituída quando do envio de cópia dos documentos dos empregados, solicitado no Termo de Determinação de Medidas de Resgate.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Os empregados informaram que tinham vindo da Bahia e que prestavam serviços há 01 dia, mas se mostraram reticentes em fornecer maiores informações. Quando foram questionados do local do alojamento disseram que não sabiam explicar, e quando o Sr. [REDACTED] disse que sabia e levaria a equipe fiscal até o local os empregados disseram que a chave do alojamento estava com "a mulher do outro", e nada mais.

A equipe de fiscalização solicitou ao Sr. [REDACTED] que mostrasse o local do alojamento quando este prontamente levou a equipe até a localidade de Rio das Pacas, próxima 05 minutos de carro do local da produção da cebola.

No local, um galpão de alvenaria que parecia ser uma cerealista de cebolas desativada, havia uma mulher e uma criança, a mulher reconheceu que estava com o grupo que encontramos mas se recusou a abrir o alojamento.

O Sr. [REDACTED] disse que a propriedade era do Sr. [REDACTED] e que este na casa em frente ao galpão. Esta Auditora atravessou a estrada e encontrou a esposa do Sr. [REDACTED] que disse que o responsável pelo barracão era um senhor da Bahia, e que eu poderia encontrá-lo próximo dali em um galpão de cebola que estava em finalização de construção.

A equipe de fiscalização se deslocou a esta construção, e lá encontrou o Sr. [REDACTED] que disse que veio de Juazeiro /BA com a esposa, que o dono do barracão o contratou lá em Juazeiro e pagou a passagem do deslocamento.

O Sr. [REDACTED] forneceu o telefone do proprietário, sendo o número [REDACTED]. Esta Auditora telefonou neste número e conseguiu conversar com o Sr. [REDACTED] e pediu que o mesmo viesse conversar com a equipe fiscal no galpão em construção.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Enquanto a equipe esperava a chegada do Sr. [REDACTED] foi solicitado ao Sr. [REDACTED] que abrisse o alojamento do outro galpão para a fiscalização.

No local, no galpão desativado em frente à propriedade do Sr. [REDACTED] identificamos uma construção anexa que se tratava de cozinha em boas condições.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



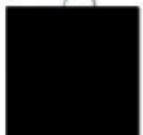
No local do "escritório" havia muita bagunça e sujeira, malas, colchões e restos de móveis.



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Junto ao "escritório" havia uma instalação sanitária suja, mas com água:



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



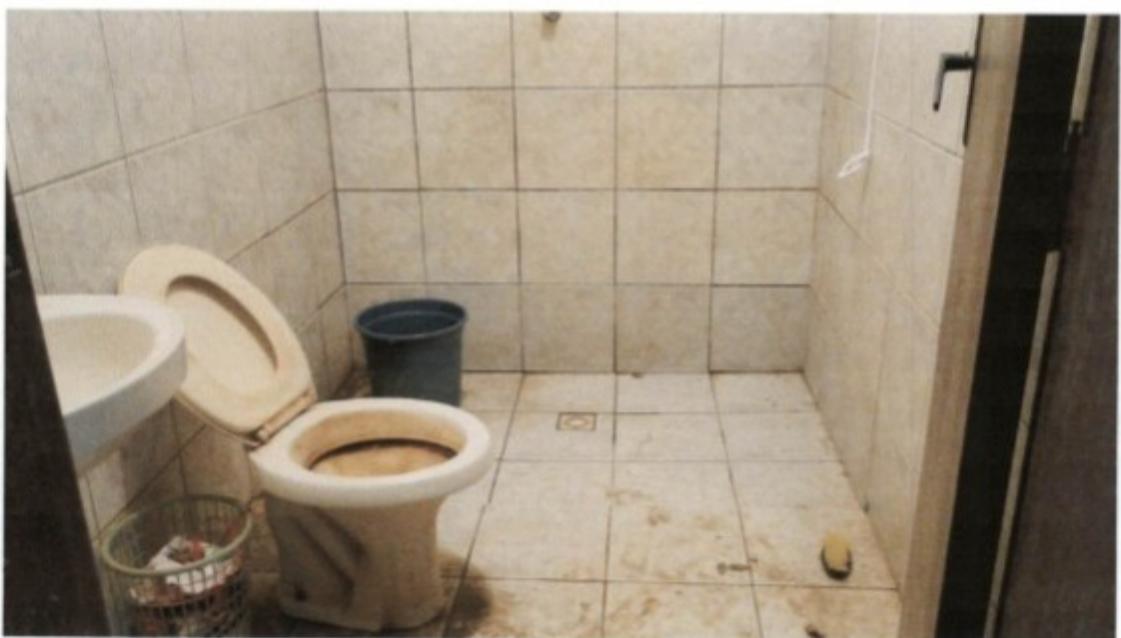
Ao lado do escritório, e pelo exterior, havia outro banheiro, que aparentava ser o mais usado pelos empregados, neste banheiro não havia mais a caixa da descarga, e os empregados tinham que pegar água com balde para jogar no vaso sanitário. No local havia muita sujeira:



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



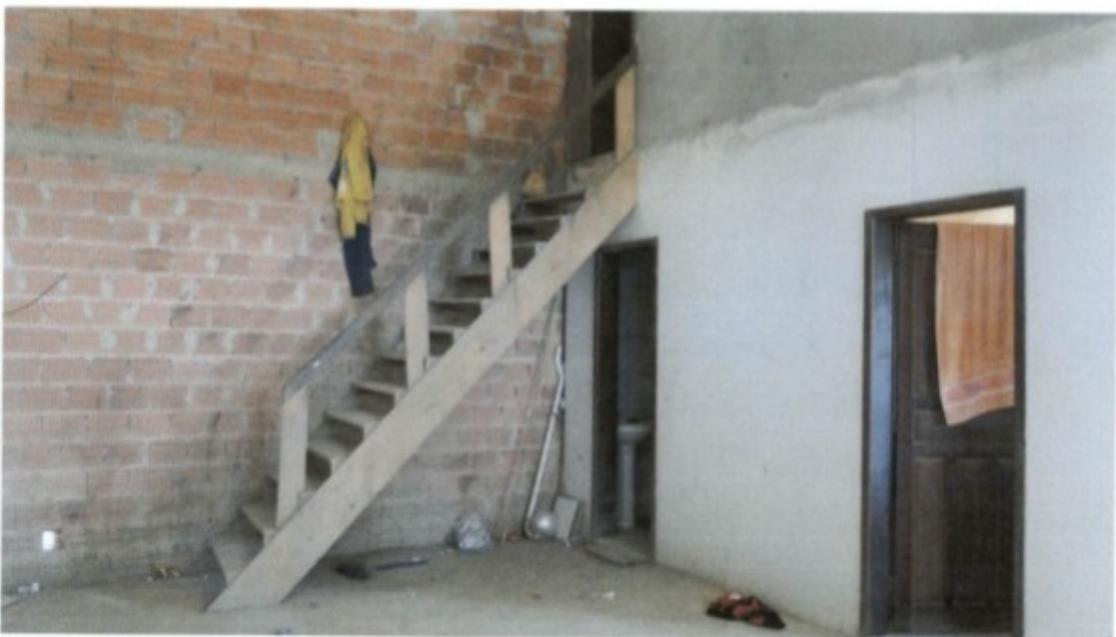
**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



Na lateral do galpão havia uma escada construída de forma precária, em madeira, que conduzia a um cômodo no andar superior, onde estavam alojados os empregados:



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



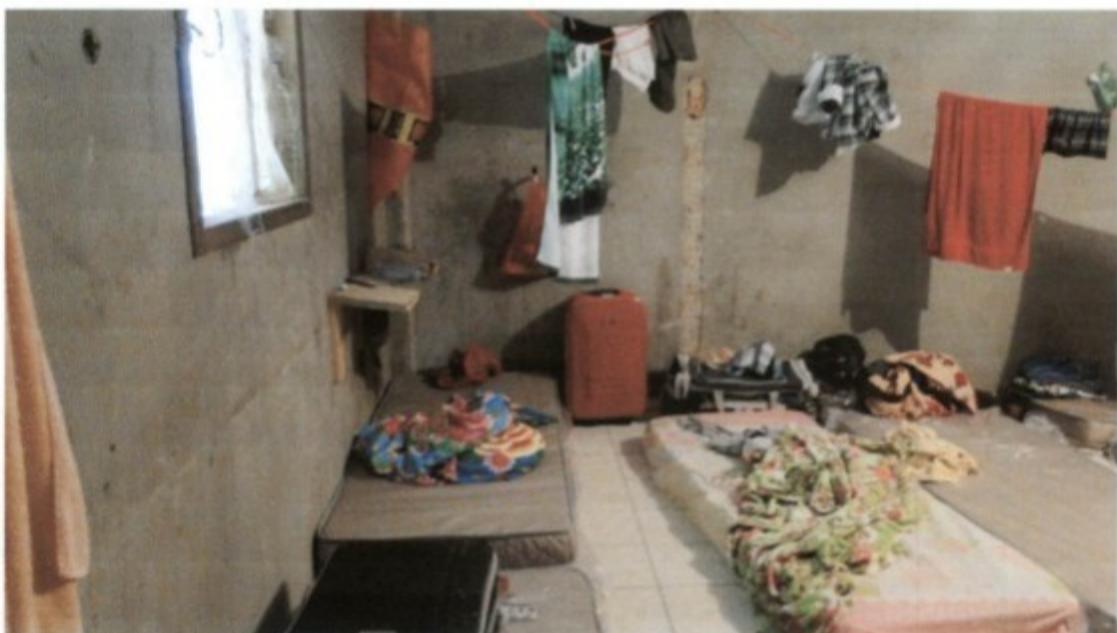
No andar superior havia efetivamente o alojamento, com colchões no chão, todos amontoados, sem roupa de cama, sem armários, com muita sujeira. Há possibilidade de que haja mais empregados alojados no local, e que estivessem prestando serviços em outros produtores, mas a informação foi negada e após a

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

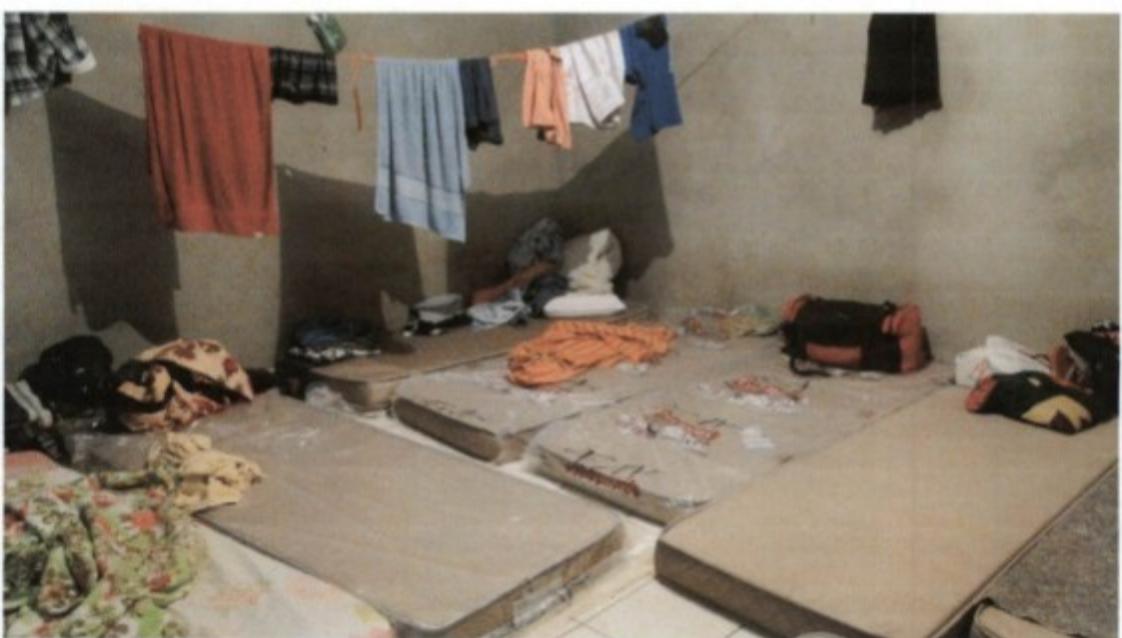
visita da fiscalização dificilmente o empregador retornaria estes empregados para o alojamento em mesma noite.



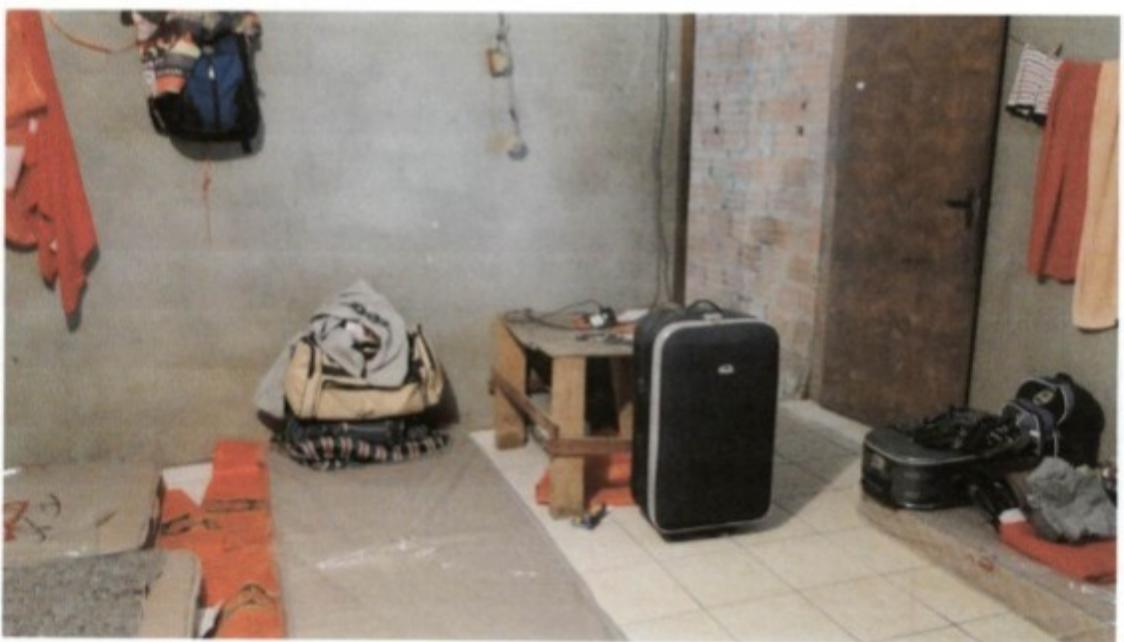
(acima foto panorâmica do alojamento)



MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

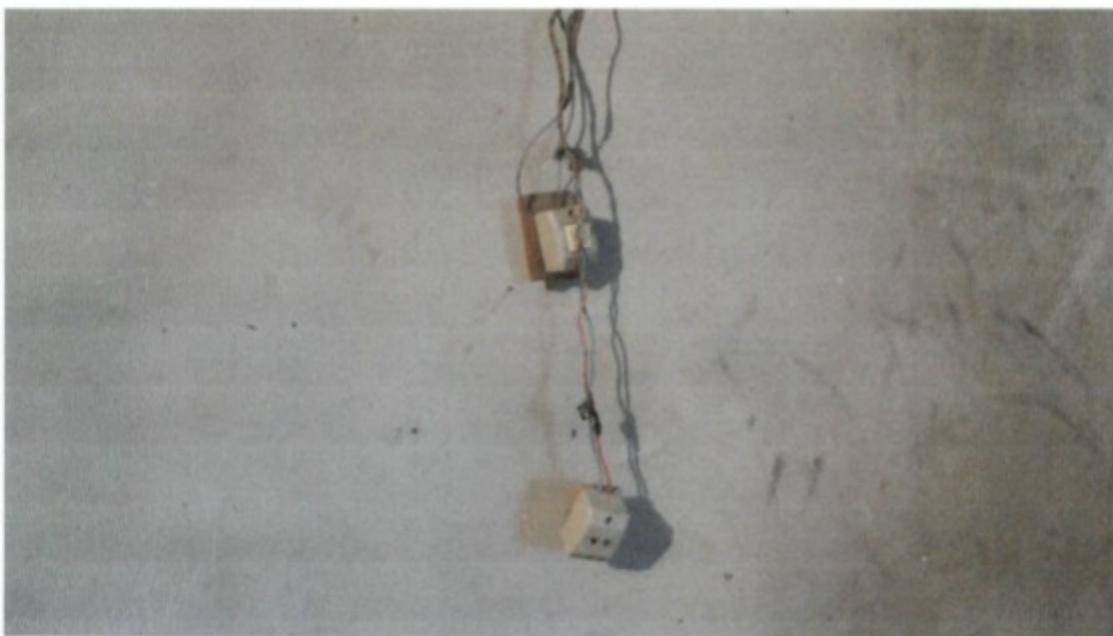


**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**



(acima foto panorâmica do alojamento)

No local a instalação elétrica se mostrava precária, para acionar o interruptor era preciso segurar na estrutura elétrica:



Em retorno ao novo galpão de cebola, em construção, a equipe fiscal encontrou com o Sr. [REDACTED]

No local havia muitas pessoas, adolescentes, jovens, adultos, havia muita atividade, como a finalização da construção do galpão, a instalação de rede elétrica e outros, de forma que foi difícil precisar quais pessoas teriam relação de emprego com o Sr. [REDACTED] sendo que a fiscalização se limitou aos empregados acima nomeados.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Em conversa com o Sr. [REDACTED] este forneceu seu documento de habilitação de trânsito e reconheceu que contratou os empregados para virem trabalhar com ele em Santa Catarina, que pagou o dinheiro das passagens "mas que descontaria assim que eles começassem a trabalhar".

Foi explicado ao Sr. [REDACTED] das irregularidades no aliciamento, no alojamento e na contratação, e o Sr. [REDACTED] disse que "lá na Bahia isto não precisava". Mas na continuidade aceitou ouvir a fiscalização e recebeu o Termo de Determinação das Medidas do Resgate.

Por fim a equipe de fiscalização pediu que o Sr. [REDACTED] levasse a fiscalização até o local onde ele e sua mulher estavam alojados, quando este nos levou até a casa de um morador na localidade próxima, em Vidal Ramos, e mostrou que fora cedido um quarto para o casal. O ambiente era agradável e limpo, com cama, de forma que não se pode configurar a condição degradante de trabalho em relação ao casal.

Neste momento da fiscalização foi explicado ao Sr. [REDACTED] que ambos eram empregadores, não da mesma relação, mas de contratos distintos:

- 1) o Sr. [REDACTED] é efetivamente a pessoa que contratou os empregados na origem e os trouxe da Bahia para virem prestar serviços em Santa Catarina;
- 2) o Sr. [REDACTED] é a pessoa que realizou um segundo contrato, enquanto os empregados do Sr. [REDACTED] estavam ainda em folga, esperando a finalização do galpão para começar o trabalho, o Sr. [REDACTED] passou a utilizar a mão-de-obra dos trabalhadores e, ciente de que eram originários da Bahia e que estavam alojados, não se preocupou em garantir condições adequadas de alojamento.

Tanto o Sr. [REDACTED] não formalizaram o contrato de trabalho destes empregados, e não os submeteram ao exame médico admissional. Ambos os empregadores não providenciaram a realização do Estudo dos Riscos das atividades, e não entregaram equipamentos de proteção individual.

Apesar do empregador [REDACTED] manter um local adequado para o preparo dos alimentos, aliciou os trabalhadores trazendo-os para localidade diversa da origem sem avisar o Governo Federal e expondo-os a viagem a trabalho sem que estivessem assegurados com a garantia previdenciária

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

oriunda da formalização do contrato. Também colocou os empregados em um ambiente de muita sujeira, sem camas, sem roupas de cama, e em estrutura improvisada, com o acesso por uma escada mal construída, em instalações elétricas improvisadas.

A condição a que o Sr. [REDACTED] manteve estes trabalhadores certamente é uma condição degradante, que não garantiu aos empregados direitos mínimos assegurados constitucionalmente, e não garantiu, acima de tudo, um ambiente digno de trabalho e de alojamento.

De outro lado, apesar do Sr. [REDACTED] não ter efetivamente trazido os empregados, e apesar de fornecer água e instalação sanitária na frente de trabalho, o Sr. [REDACTED] se aproveitou das condições a que os empregados estavam expostos, buscando o lucro próprio através da exploração alheia, de trabalhadores em condições precárias.

Desta forma resta claro que houve dois contratos de trabalho distintos, e que em ambos os casos os trabalhadores estavam expostos a condições indignas de alojamento e sem a proteção reconhecida pela formalização do contrato de trabalho.

Um argumento comum que a fiscalização ouve nestes momentos em que considera um ambiente como este do alojamento como ambiente degradante é a de que "o empregado não tem nem isto na casa dele", mas o Estado Brasileiro definiu em seu corpo constitucional e nas linhas mestras de condução do Estado a da não exploração da pessoa humana, e desta forma não se pode buscar o lucro, ou o aumento da margem de lucro, às custas de não se fornecer um alojamento em condições mínimas de limpeza, conforto e dignidade.

H) DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

H.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

O conjunto de infrações consubstanciadas nos autos de infração lavrados nesta ação e em relação ao empregador [REDACTED] demonstram o descumprimento das normas internacionais de proteção ao trabalho e em particular, fere frontalmente os princípios e garantias constitucionais previstos nos artigos

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

6º e 7º da Constituição Federal pois não garantem que o trabalhador tenha respeitados os princípios de dignidade no trabalho.

Observe-se que parte das infrações imputados o são em relação à frente de trabalho, e parte em relação às condições do alojamento, e outra parte em relação às condições do contrato de trabalho, de forma que o empregador descumpriu todo um conjunto de normas de proteção ao trabalhador.

H.2. Da falta de formalização do contrato de trabalho: registro e assinatura de CTPS.

A relação de emprego dos trabalhadores encontrados no local não era formalizada. Desta irregularidade advém outras como a falta de assinatura na CTPS - que expõe o trabalhador à falta de proteção previdenciária, à não prestação de informações ao governo federal - irregularidade esta alçada à categoria de crime do artigo 337 A inciso I, a não formalização dos contratos de trabalho implicará, fendo este mês, na não formalização dos recibos de pagamento, e o não recolhimento do FGTS - que além de ser uma segurança monetária ao trabalhador quanto ao risco de dispensa imotivada, também se traduz em importante fomentador de obras sociais.

H.3. Do aliciamento de trabalhadores.

Os empregados foram aliciados na Bahia, pelo Sr. [REDACTED] que inclusive reconheceu que pagou as passagens dos empregados e que "descontaria estes valores dos empregados quando do pagamento dos salários", e trazidos para Vidal Ramos /SC sem que o governo tivesse sido informado através da CDTT - Certidão Declaratória de Transportes de Trabalhadores, prevista na IN - Instrução Normativa MTE - 76 de 15 de maio de 2009.

Desta forma não contavam com proteção previdenciária no caso de acidentes, posto que não tinham a formalização do vínculo de emprego reconhecida desde a origem, como de lei, e também ficavam à mercê do(s) empregador(es), como muitas vezes esta fiscalização encontrou casos de trabalhadores aliciados em outras localidades e que, após a prestação de serviços, não recebiam suas verbas salariais adequadamente, em completo estado de vulnerabilidade.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Observo que desde 2007 vem sendo ministradas palestras na região, inclusive na própria cidade de Imbuia, bem como informações tem sido regularmente veiculadas na rádio da região, a Rádio Sintonia, sobre a necessidade de se informar a arregimentação de trabalhadores realizadas em outras localidades através do protocolo na origem da Certidão Declaratória de Trabalhadores - CDTT.

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

I.1. Da falta do cumprimento de medidas de segurança e saúde nas condições de trabalho dos empregados.

Constatamos que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos decorrentes da atividade econômica para a segurança e saúde dos trabalhadores. Assim, deixou de regularizar problemas como falta de fornecimento de água e outras exigências da NR 31 - Norma Regulamentadora 31 - que prevê as condições adequadas do meio ambiente de trabalho, e deixou de adotar medidas de proteção e prevenção de ocorrência ou agravamento de doenças ocupacionais e acidentes de trabalho, permitindo que as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos não sejam devidamente seguros em conformidade com as normas de segurança e saúde, contrariando, assim, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. A análise e o controle dos riscos ocupacionais estão diretamente ligados às adequadas condições de trabalho higiene e conforto da atividade laborativa. Neste contexto, foram identificados, na atividade de produção da cebola, riscos de natureza: física (exposição à radiação não ionizante dos raios solares, frio/calor, umidade e outros) e risco de cortes quando da fase em que a cebola tem o talo retirado por facas e tesouras, biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, escorpiões e aranhas), ergonômica (postura de trabalho, lesões musculoesqueléticas, levantamento e movimentação de pesos, dentre outros) e mecânica (depressões e saliências no terreno, fraturas e outros). Todas estas atividades expõem os trabalhadores a constantes riscos, conforme já mencionado, ensejando a necessidade de esmero na condução dos trabalhos desenvolvidos no plantio e colheita da cebola, de sorte a evitar acidentes, bem como aquisição ou agravamento de doenças laborais. Neste

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

contexto as condições degradantes de segurança e saúde dos trabalhadores restam demonstradas nos autos de infração lavrados durante a fiscalização, tais como não fornecimento de equipamentos de proteção, não submeter os empregados ao exame médico de admissão, entre outros.

Por fim, a falta do Estudo de Gestão de Riscos resultou na falta de uma adequada análise das áreas de trabalho e de vivência para orientação nas questões de alojamento, local de alimentação, fornecimento de água e outros, pois que também implicam, pelo não cumprimento, vários riscos aos trabalhadores e, sobretudo, aviltamento da dignidade da pessoa humana.

K) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL

O empregador recebeu o termo de determinação de medidas de resgate que solicitava, entre outros, a paralisação das atividades, a apresentação dos documentos dos empregados, a quitação das verbas rescisórias e o retorno à origem.

O empregador quitou as verbas rescisórias na presença do Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] na data de 26 de dezembro de 2014, momento em que assegurou o retorno dos empregados à origem.

O empregador negou a receber os autos de infração e justificou que as datas natalinas e festivas prejudicariam sua defesa, posto que a maioria dos advogados está em recesso nesta data, e pediu que os autos fossem enviados pelo correio.

Foram entregues as guias de seguro-desemprego do resgatado.

Observo que somente no momento da apresentação dos documentos foi que se observou que um dos empregados contava com menos de 18 anos, e que, por equívoco, o auto de infração não foi lavrado naquele momento, sendo que segue lavrado agora como conclusão desta fiscalização.

Por fim, o empregador não comprovou o recolhimento do FGTS sobre as verbas rescisórias, bem como em conferência nos extratos da CEF/FGTS não foi possível identificar estes valores. Desta forma a auditoria se encerra com este último auto de infração, pelo não depósito do FGTS sobre as verbas rescisórias.

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

L) CONCLUSÃO

Os autos de infração lavrados na presente ação, e cuja relação segue anexa à este relatório, materializam a manutenção dos trabalhadores alojados a condições degradantes, aquelas que afastam o trabalhador de um patamar mínimo civilizatório, colocando-o na condição de simples objeto para persecução de lucro pelo empregador, num processo de “coisificação” da pessoa humana do trabalhador.

Lembramos que, no passado, o escravo não era apenas aquele amarrado ao tronco ou preso nas fazendas sob a vigilância de capatazes, afinal mesmo naquele período muitos escravos realizavam tarefas que lhes davam certa liberdade, e mesmo não eram admoestados pelos patrões, mas todos tinham uma característica em comum: eram considerados coisa! Não tinham garantidos como seus os direitos de cidadania e dignidade. Da mesma forma na atualidade estes trabalhadores são tratados apenas como propriedade, como coisa, e não como cidadãos de direitos.

De fato a situação de trabalho era inadequada a todos estes empregados, e direitos trabalhistas importantes como a formalização do contrato de trabalho e a aplicação de preceitos de segurança e saúde no trabalho foram descumpridos, abrangendo também as deficiências do alojamento, resultavando em conjunto de irregularidades a justificar a necessidade da aplicação da medida de determinação de rescisão indireta e efetivo resgate destes trabalhadores.

O quadro acima demonstra claramente a submissão do trabalhador a condições degradantes de trabalho e alojamento, e mais, fere diretamente a dignidade da pessoa humana e a condição do trabalhador como cidadão de direitos. **Nossos olhos, por vezes acostumados a estas tristes realidades, podem deixar de tocar nossos corações na medida da intenção deste mal causado,** mas, uso as palavras do nobre colega Dercides Pires da Silva (in <http://www.sinpait.com.br/site/internas.asp?area=9915&id=532>), e enquanto coordenador de um dos grupos de fiscalização móveis do Ministério do Trabalho e Emprego, para relembrar o compromisso de cada cidadão em se indignar e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

apresentar repúdio perante situações como estas, e jamais permitir que elas façam parte da normalidade de nossas vidas :

Para compreender o fenômeno anti-social, anti-humano e antijurídico conhecido como trabalho análogo à escravidão é necessário despir-se da ideologia escravocrata dominante que se esconde nos recônditos da alma de interesses mesquinhos que dominam a humanidade desde as sociedades tribais e que na antigüidade empurravam o trabalho para os escravos, a fim de que os cidadãos pudessem ter uma mente sã num corpo são, e que hoje se manifesta na aceitação tácita que a sociedade outorga a esta abominável prática. Tal aceitação se configura no silêncio das pessoas de bem ante os porões e senzalas que são mantidos a céu aberto nos dias atuais em todas as regiões do Brasil, atingindo todos os quadrantes do nosso País. Pouquíssimas pessoas de bem ficam indignadas com a neo-escravidão e não tomam eficazmente nenhuma medida política, jurídica, econômica ou moral contra ela. Tal inércia equivale a aceitar a escravidão.

Para entender o conceito de trabalho escravo é também necessário compreender que o modo escravo de produção jamais deixou o nosso País, pois os escravos negros, com a chamada Lei "Áurea", não foram promovidos a cidadãos; somente os seus corpos deixaram de pertencer fisicamente aos escravocratas, mas sua mão-de-obra continuou a servir os antigos senhores tal como sempre servira, e ainda de forma mais vantajosa, uma vez que os antigos senhores podiam pagar – comoinda pagam – míseros salários, sem ter nenhuma outra obrigação com o neo-escravo ou com sua família.

Mas a região do Alto Vale do Itajaí, e na qual Vidal Ramos se insere, tem a particularidade de pequenos produtores, de origem alemã, que em sua grande maioria vivem em condições de conforto muito boas. Estes pequenos produtores vem sendo fiscalizados e orientados desde 1998, mas ano após ano estes produtores se negam ao cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

Esta resistência absurda já contou com o fechamento das estradas de acesso por tratores em 2007, de ameaças como a de atear fogo no carro da equipe de fiscalização, da interferências de diversos políticos que já "determinaram" à fiscalização que se retirasse da região por mais de uma vez. É a única região de Santa Catarina onde a fiscalização somente pode acontecer com a proteção policial.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Mas esta resistência não se justifica em dificuldades financeiras, posto que os produtores pagam em média cem reais uma diárida, e ainda obtém lucro para manter boas casas. Também não se justifica por falta de informação, posto que os contadores da região estão localizados próximos e todos sabem seu ofício adequadamente. Também os sindicatos são próximos e bem informados.

Mas a razão desta resistência é que se estes produtores formalizarem o vínculo de emprego destes empregados perderão sua condição de segurado especial, que lhes garante aposentaria para o produtor e sua esposa de um salário mínimo, sem nunca ter que recolher contribuições previdenciárias, e 05 anos antes do contribuinte individual. Ou seja, para assegurar um direito que não lhes assiste, eles negam um direito mínimo de proteção e segurança para estes empregados.

Diante do exposto, verificou-se que estes trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade.

O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade.

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

Pelo exposto concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os princípios constitucionais de proteção à pessoa humana e particularmente ao trabalhador, aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu

**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra este auto, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Foi constatado que o empregador não implementou ações de segurança e saúde, visando prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme estipulado em norma, apesar de os trabalhadores estarem expostos a riscos diversos e, portanto, a diferentes agravos à saúde decorrentes do trabalho, dentre os riscos citamos a de acidentes com animais, animais peçonhentos, intempéries e riscos ergonômicos, tudo em descumprimento do artigo 13 da Lei 5889/73 c/c item 31.5.1 da NR 31 da Portaria 86/2005.

Por fim, cumpre informar que esta ação tratou da configuração do trabalho degradante e da relação direta deste com o Sr. [REDACTED]
[REDACTED] que aliciou os empregados na Bahia e os trouxe a Vidal Ramos /SC com o objetivo de prestarem serviços ao mesmo, e que os alojou em depósito de cebolas desativado, mas também em relação ao Sr. [REDACTED] que admitiu a mão-de-obra ciente de que eram trabalhadores vindos da Bahia e alojados, e que não assumiu sua obrigação, enquanto empregador, de fornecer condições adequadas de alojamento.

As cominações penais e cíveis serão objeto de ações específicas do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Pùblico Federal, instituições que receberão o relatório da ação que será encaminhado pelo Departamento do Trabalho Escravo, e onde fica claramente demonstrado que, o autuado manteve os trabalhadores em condições degradantes.

Além da situação acima identificada e configurada, para fins administrativos, qual seja, o trabalho escravo, e da qual este relatório será peça de denúncia do crime capitulado no artigo 149 do Código Penal, também denunciamos ainda os crimes dos artigos 203 do CP, por frustrar mediante fraude direito assegurado pela legislação do trabalho, 207 pelo aliciamento e 337 A inciso I pelas não informações sociais ao governo:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.



**MINISTÉRIO
DO TRABALHO
E EMPREGO**

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional.

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Florianópolis/SC, 02 de fevereiro de 2014.



* Observação: a ação fiscal foi realizada às vésperas desta AFT entrar em período de férias, de forma que justifico o atraso no envio deste relatório.